



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Gílson Luiz da Silva

Interessada: Maria Tereza Bezerra de Souza

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA COMPULSÓRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – APRECIÇÃO DO FEITO PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Edição de dois feitos de inativação pela entidade de seguridade da Comuna – Incorreção – Possibilidade de Saneamento – Necessidade de fixação de prazo para diligência, *ex vi* do disposto no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual. Assinação de lapso temporal para revogação do primeiro ato.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04172/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Tereza Bezerra de Souza, matrícula n.º 8080-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em:

- 1) *ASSINAR* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 0094/2012, fl. 28, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 71/72.
- 2) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 31 de julho de 2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Maria Tereza Bezerra de Souza, matrícula n.º 8080-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Administração do Município de Bayeux/PB.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DIAPG, com base nos documentos encartados aos autos, emitiram relatório inicial, fls. 20/21, constatando, sumariamente, que: a) a referida servidora apresentou como tempo de contribuição 9.691 dias; b) a aposentada contava, quando da publicação do ato de inativação, com 70 anos de idade; e c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998.

Em seguida, os técnicos da DIAPG destacaram a necessidade de revogação do Decreto n.º 047/2004 pelo Chefe do Poder Executivo de Bayeux/PB e de edição de novo feito de inativação pelo Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, com efeitos retroativos ao dia 04 de novembro de 2003, bem como a retificação dos cálculos proventuais, com base na proporcionalidade da última remuneração percebida na data da implementação da idade limite.

Realizadas as citações da antiga Superintendente do IPAM, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, fls. 25/26, do ex-Prefeito da Comuna de Bayeux/PB, Sr. Josival Júnior de Souza, fls. 23/24, 33/34 e 37, do atual Alcaide, Sr. Expedito Pereira de Souza, fls. 40/41, 48/49, 52/53 e 64, e do atual administrador do aludido instituto de previdência municipal, Sr. Gílson Luiz da Silva, fls. 42/43, 46/47 e 54, a Sra. Maria Ivanusa Pires Alves, o Sr. Gílson Luiz da Silva e o Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentaram defesas, respectivamente, fls. 27/30, 57/60 e 65/67, alegando, resumidamente, a adoção das medidas sugeridas pelos inspetores da unidade de instrução.

Remetidos os autos à DIAPG, os seus analistas, após esquadriharem as referidas peças processuais, emitiram relatório, fls. 71/72, onde informaram que a antiga gestora da aludida autarquia securitária municipal exarou novo ato de inativação (Portaria n.º 0094/2012), que o Prefeito de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, apresentou a Portaria n.º 627/2013, tornando sem efeito o Decreto n.º 047/2004, bem como que o Superintendente do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, juntou a Portaria n.º 48/2013 e novo demonstrativo dos cálculos proventuais. Todavia, diante da duplicidade de atos, os especialistas da Corte pugnaram pela notificação do atual gestor do instituto, para tornar sem efeito a Portaria n.º 0094/2012, emitida pela ex-gestora, Sra. Maria Ivanusa Pires Alves.

Processada a intimação do Superintendente do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, fl. 74, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10438/11

Solicitação de pauta, conforme fls. 76/77 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 18/1993, que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, conforme destacado pelos peritos deste Pretório de Contas, fls. 71/72, resta evidente que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, mesmo devidamente chamado ao feito, não adotou as medidas corretivas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 0094/2012.

Assim, diante da possibilidade de saneamento da aludida eiva e do princípio da continuidade administrativa, cabe a este Tribunal assinar prazo ao gestor do IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, para que o mesmo adote as providências indispensáveis ao exato cumprimento da lei, *ex vi* do disciplinado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) *ASSINO* o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux – IPAM, Sr. Gílson Luiz da Silva, adote as medidas necessárias, com vistas à revogação da Portaria n.º 0094/2012, fl. 28, conforme exposto pelos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 71/72.

2) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação reclamada deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

É o voto.